



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO CRMV-CE Nº 02/2023

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023, interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 04.104.117/0007-61, em face do Edital publicado por este Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará, cujo objeto é a Aquisição de 01 (um) veículo utilitário novo tipo Picape 4 x 4, Garantia: três anos, 0(zero) km e de primeiro uso, visando à substituição gradativa da frota do setor de fiscalização conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos para atender as necessidades do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará, dotados de todos os equipamentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito – CONTRAN.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação e o pedido de esclarecimento estão descritos no item 22 do Edital do PE 02/2023, que dispõe:

22.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2. A impugnação é feita exclusivamente por meio eletrônico no portal <https://www.gov.br/compras/pt-br>, que quando houver impossibilidade de fazer no referido portal, enviar ao e-mail: licitacao@crm-ve.org.br.

22.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no portal <https://www.gov.br/compras/pt-br>, que quando houver impossibilidade de fazer no referido site, enviar ao e-mail: licitacao@crm-ve.org.br.

22.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência.

22.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

22.9. As impugnações e os pedidos de esclarecimentos apresentados ao CRMV-CE após o término do expediente do último dia para interposição, ou seja, após as 17:00 horas (horário de Brasília-DF), serão considerados intempestivos, conforme preceitua o art. 66 da Lei nº 9.784/99.



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará

Sistema CFMV/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 517/68

22.10. As demais informações relevantes serão divulgadas mediante publicação: www.crmv-ce.org.br/licitacao/editais-e-resultados, bem como no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, ficando os licitantes interessados em participar do certame orientados a acessá-las.

A impugnação foi recebida no e-mail licitacao@crmv-ce.org.br às 14:38 do dia 16 de agosto de 2023, portanto, de forma tempestiva. Assim, verificada a tempestividade, passa-se ao exame do pedido.

II. **DOS PEDIDOS**

Após leitura do e-mail, a Impugnante, em síntese:

I. **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO:**

DO SISTEMA GPS – ITEM 01

O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: “Central multimídia touchscreen, bluetooth, mp3, rádio am/fm, entrada auxiliar, porta usb, gps.”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente possui Multimídia A-IVI de 8" com Android Auto® e Apple CarPlay®, cujo GPS pode ser utilizado através do espelhamento de aparelhos celulares.

Ressaltamos ainda, que tal exigência traz onerosidade ao certame. Vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória".

Deste modo, solicita-se o esclarecimento se haverá aceitação da central multimídia oferecida pela requerente com opção de espelhamento de celular para utilização de GPS.

DA PLOTAGEM– ITEM 01

É texto do edital: “O veículo deverá ser identificado como veículo oficial sendo entregue com a logomarca e demais adereços para identificação da prestação de serviço do veículo, de acordo com modelo a ser fornecido pelo órgão ao vencedor”.

Ocorre que, para realizar o levantamento do valor final de cada veículo para a referida participação, é necessário solicitar orçamento para as empresas do ramo de plotagem de veículos o custo de cada serviço e, por conseguinte, não possuindo o modelo e tamanho do layout, não há como realizar o referido levantamento.

Deste modo, solicita-se esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem modelos.

DO IPVA – ITEM 01

É o texto do edital: “O veículo deverá ser entregue devidamente emplacado, com os documentos (crlv e crv) devidamente registrados em nome do conselho regional de medicina veterinária do estado do ceará, sem qualquer ônus para o conselho.”



Ocorre que, não restou claro se o emplacamento exigido em edital será realizado considerando a Isenção de IPVA.

Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.

DAS REVISÕES – ITEM 01

É texto do edital: “Durante o período de garantia, as manutenções, assistências técnicas e revisões, serão realizadas sem ônus algum para crmv-ce nos locais indicados para a assistência técnica pela contratada.”

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

DA GARANTIA – ITEM 01

É texto do edital: “O veículo deverá possuir todos os itens de segurança conforme as leis de trânsito e resoluções do contran, com garantia, mínima, de 03 (três) anos por parte do fabricante, sem limite de quilometragem”.

Ocorre que, a empresa requerente possui garantia para seus veículos de 03 (três) anos ou 100 mil km, e também oferece a chamada “Nissan Way Assistance” a qual disponibiliza 02 (dois) anos de assistência técnica, contando com um serviço 24 horas de assistência em caso de pane, colisão, furto ou pneu furado, oferecendo socorro mecânico ou reboque além de inúmeras vantagens, conforme informado no site (<https://www.nissan.com.br/servicos/way-assistance.html>) o qual possui todas as informações necessárias.

Sendo assim, a empresa Requerente apresenta uma garantia maior do que a exigida em edital, atendendo plenamente a r.Administração.

Deste modo, solicita-se esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.

II. PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO:

a) DAS RODAS – ITEM 01

É o texto do edital: “Pneus e rodas no mínimo aro 18 originais de fabrica”.



Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que a requerente pretende apresentar veículo que possui de série rodas com raio 17, sendo que conforme orientação da Engenharia não há possibilidade de troca de roda, sendo assim necessária a troca da versão, encarecendo o veículo.

Deste modo, requer-se a alteração do edital para que conste como exigência mínima rodas aro 17.

b) DO BANCO DE COURO – ITEM 01

O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: “Bancos de couro com regulagem de altura”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado não possui de série tal item, tendo em vista que não há possibilidade de instalação desse item em concessionária ou transformadora homologada da fabricante, devido ao fator complementar de segurança que o veículo possui, contendo em sua nova versão 06 (seis) airbags.

A configuração do veículo com 06 (seis) airbags não permite a instalação do referido item, devido ao risco que existe na desativação do airbag para instalação do banco de couro, arriscando ocasionar o mau funcionamento do airbag, conforme orientação Engenharia Nissan tendo em vista que se refere a um item essencial de segurança.

Diante disso, requer-se alteração do edital para bancos de couro ou capas de courvin, realizando-se apenas um alívio lateral na capa do banco, a qual será instalada em transformadora homologada da fabricante.

c) DO VOLANTE – ITEM 01

É o texto do edital: “Volante com regulagem de altura e profundidade”.

Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que a requerente pretende apresentar veículo que possui volante com ajuste de altura manual sendo que conforme orientação da Engenharia não há possibilidade de troca.

Deste modo, requer-se a alteração do edital para que conste como exigência mínima volante com regulagem de altura.

d) DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará
Sistema CFMV/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 517/68

legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - Distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - Nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará
Sistema CFMV/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 517/68

II - Documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

III. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se haverá aceitação da central multimídia oferecida pela requerente com opção de espelhamento de celular para utilização de GPS;
- c) O esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos;
- d) O esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA;
- e) O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;
- f) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;
- g) A alteração do edital para que conste como exigência mínima rodas aro 17;



- h) A alteração do edital para bancos de couro ou capas de courvin, realizando-se apenas um alívio lateral na capa do banco, a qual será instalada em transformadora homologada da fabricante;
- i) A alteração do edital para que conste como exigência mínima volante com regulagem de altura;
- j) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/21), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DOS SETORES REQUERENTE DO CRMV-CE

Foi solicitada manifestação do Chefe do Setor de Fiscalização do CRMV-CE, área que elaborou o Termo de Referência, contido no Anexo II do Edital, conforme segue:

a) Do Sistema de GPS – item 01

A respeito dos itens e acessórios do veículo em aquisição, informamos que será aceito.

b) Da Plotagem – item 01

Requer-se a exclusão do item 4.6. do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023.

c) Do IPVA – Item 01

Não considerar a isenção do IPVA. Observar o edital PE nº 02/2023, “item 7.7. - Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital”.

d) Das Revisões – item 01

Em atenção ao solicitado, as despesas com revisões periódicas conforme manual do fabricante (necessárias para a garantia) bem como despesas de manutenção normal do veículo são de exclusiva responsabilidade do proprietário do veículo.

As revisões relativas ao uso normal do veículo, seja por tempo, seja por quilômetro rodado serão custeadas pela CONTRATANTE. O custo das peças e da mão de obra envolvidas na manutenção do veículo com defeitos de fábrica serão custeados pelo fabricante.



e) Da Garantia – item 01

A garantia mínima estabelecida foi de 3 (três) anos. Tal exigência foi estabelecida após pesquisa de mercado onde se verificou que, além de beneficiar a Administração, por resguardar por um tempo maior o patrimônio público, não houve restrição indevida, onde diversas empresas no mercado atendem ao estabelecido. Como exemplo, podemos citar: Fiat, Mitsubishi Motors, Toyota, General Motors, etc.

V. Das Cláusulas Impugnadas

Das Rodas – Item 01

Após análise do setor técnico, responsável pela elaboração do Termo de Referência, o item será revisto.

Do Banco de Couro – Item 01

Após análise do setor técnico, responsável pela elaboração do Termo de Referência, o item será revisto.

Do Volante – Item 01

Tal exigência foi estabelecida pela diversidade de condutores no âmbito desta instituição, considerando também, os longos trajetos do programa de fiscalização, que abrange todo Estado do Ceará, com distância superior a 500 km. E ainda, facilitar a boa condução e postura do motorista, observando o quesito de saúde e segurança do trabalhado, onde além de beneficiar o condutor do veículo, não houve restrição indevida, onde diversas empresas no mercado atendem ao estabelecido. Como exemplo, podemos citar: Fiat, Mitsubishi Motors, Toyota, General Motors, etc.

Da Participação de qualquer empresa – LEI FERRARI – CTB/CONTRAN

Em conformidade com o parecer jurídico 63/2023 – ASJUR/CE/DE/CE/PLENARIO/CE/CRMV-CE/SISTEMA, a NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA impugna o instrumento convocatório alegando que: "O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari."

Contudo, com a devida vênia, comungamos do entendimento de que não há na Lei 6.729/79 nenhum dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará
Sistema CFMV/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 517/68

Entendemos ser prudente manter ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto conheço da impugnação apresentada dando-lhe parcial provimento nos termos da motivação acima exarada. Esta decisão será publicada no site do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará e no sistema comprasnet, dando-se a devida publicidade.

Fortaleza-CE, 18 de agosto de 2023.

Pedro Alves de Oliveira Neto
Pregoeiro
Matrícula nº 036